Apelação Criminal nº 0819435-18.2025.8.19.0204

Apelantes: KAIKE DE CASTRO DA SILVA
GILMAR DO COUTO FERREIRA
MATHEUS EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA
DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITOS DOS ARTIGOS 157, §2°, II E § 2º, A, I; 311, § 2º, III E 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DEFENSIVOS PUGNANDO, EM PRELIMINARES, PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADES DECORRENTES DE: CERCEAMENTO DE DEFESA, QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO EM DESCONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CPP. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATIPICIDADE E ERRO DO TIPO. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCAM: O RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU DE CRIME IMPOSSÍVEL, A REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DO CRIME DE ROUBO, A INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DO ARTIGO 66 DO CP E DA CONFISSÃO, O AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA, A DETRAÇÃO PENAL E O ABRANDAMENTO DOS REGIMES PRISIONAIS.
O procedimento de reconhecimento dos réus realizado pela vítima, em sede

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 28/10/2026 11:24:16
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

policial, não é eivado de nulidade insanável, por desrespeito ao disposto no art. 226 do CPP. O lesado não teve dúvidas em reconhecer os acusados, na Delegacia, momentos após as prisões, sendo certo que foram encontrados no interior do veículo em que estavam, os pertences da vítima, além de arma de fogo e balaclavas.

As disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal não possuem caráter absoluto e podem ser flexibilizadas.

Não merece prosperar, também, a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências e quebra da cadeia de custódia, na guarda do veículo apreendido. A mera ausência de isolamento imediato ou lacre do veículo apreendido não retira a confiabilidade da prova.

A Defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer indício de contaminação, adulteração ou manipulação indevida do bem apreendido ou elementos para invalidar a materialidade do crime em apuração, que é ratificada pelos depoimentos prestados em Juízo, pelos policiais.

Verifica-se que a inobservância de uma das regras previstas nos artigos 158-A a 158-F do CPP, não acarreta, necessariamente, a invalidade do vestígio coletado.

A Defesa não logrou êxito em demonstrar o cerceamento ao direito à Ampla Defesa, ou qualquer influência indevida na formação do Juízo de culpabilidade, o que impede a declaração de nulidade da sentença, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Outrossim, a sentença atacada está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Preliminares rejeitadas.
No mérito, a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas na hipótese vertente, pelos depoimentos prestados em Juízo, que corroboram as demais provas do processo.
As teses de negativa de autoria, erro do tipo, atipicidade, participação de menor importância ou, ainda, de crime impossível são fantasiosas e desprovidas de qualquer veracidade ou coerência.
A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes contra o patrimônio, quando em consonância com as demais provas existentes.
Com relação ao testemunho dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.
Incabível, também, o reconhecimento da tese de participação de menor importância, uma vez que não restam dúvidas de que os apelantes agiram em comunhão de ações e desígnios entre si e mantiveram um liame psicológico durante todo o *iter criminis*, de modo a caracterizar a coautoria e, por conseguinte, afastar a tese de ausência de domínio do fato.
De igual modo, não há de se falar em afastamento da causa de aumento pelo concurso de agentes, uma vez que restou comprovada a coautoria do delito, pelos denunciados, em comunhão de ações e desígnios, que contribuíram para o êxito da empreitada criminosa.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não merece prosperar, também, o pleito de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, diante do efetivo potencial de lesividade das pistolas apreendidas (porte compartilhado), que confere ofensa aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, o patrimônio e a integridade física do ofendido.

Outrossim, a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo pode ser verificada através do laudo pericial. Os apelantes, de forma livre e consciente, em proveito próprio, encontravam-se em poder do automóvel KIA Sorento, que ostentava placas com alteração de sinal identificador.

Restam evidenciados o dolo e a tipicidade das condutas perpetradas pelos acusados, não podendo prosperar a versão de que, de boa-fé, utilizavam um veículo sem que tivesse consciência de folhas fixadas com fitas adesivas, com objetivo de alterar e ocultar o formato de letras e números das placas de identificação, sendo, portanto, incabível a tese de erro do tipo.

Por fim, restou configurado o crime autônomo de desobediência, como forma de oposição à determinação dada, pelos agentes, para que os acusados parassem imediatamente o veículo, uma vez que empreenderam fuga e foram interceptados após perseguição, de modo a tornar típica a conduta descrita no artigo 330 do Código Penal.

Incabível, também, a tese de absorção dos crimes do artigo 311, § 2º, III e 330 pelo delito do artigo 157, todos do Código Penal, uma vez que as condutas de adulterar sinal identificador de veículo e de desobedecer a ordem legal de parada

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

imediata do veículo não constituem meios necessários ou fases normais de preparação ou execução do crime de roubo, tratando-se de violação de diferentes bens jurídicos tutelados.

A dosimetria não merece reparo.

As reprimendas finais dos delitos dos artigos 311, §2º, inciso III, e 330, ambos do CP, foram fixadas no mínimo legal, em desfavor dos réus Kaike, Gilmar, Matheus e Douglas.

As penas-base do crime de roubo, de todos os acusados, foram adequadamente exasperadas com apontamento de circunstâncias desfavoráveis que excedem a normalidade do tipo penal, bem como que o *quantum* das exasperações se encontra em consonância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sem razão o pleito formulado pela Defesa de Douglas, acerca da incidência da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, por inexistir circunstância relevante a indicar a menor culpabilidade da agente.

De igual modo, não merece acolhimento o pedido de incidência da atenuante da confissão em favor de Gilmar, uma vez que o acusado não confessou a autoria dos delitos.

Resta prejudicado o pleito da Defesa de Gilmar, no tocante a aplicação do disposto no artigo 68, parágrafo único, do CP, na medida em que, apesar de reconhecida a incidência de 2 causas de aumento, na 3ª fase da dosimetria, as reprimendas do crime de roubo foram majoradas, apenas, na fração de 2/3 (dois terços), que é o *quantum* de acréscimo da causa de aumento mais severa (emprego de arma de fogo).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Em concurso material, permanecem inalteradas as sanções definitivas dos apelantes.
A suposta condição de hipossuficiência do acusado Kaike não tem o condão de afastar ou reduzir a pena de multa abaixo do mínimo legal, pois o seu patamar atende aos parâmetros fixados pela legislação penal e, *in casu*, foi fixado de forma proporcional às penas privativas de liberdade e no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo por dia).
Diante das circunstâncias do caso concreto, com a prática de roubo, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo e suas circunstâncias judiciais desfavoráveis, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência, bem como do *quantum* das reprimendas, será mantido o regime prisional fechado, em desfavor de Kaike, Gilmar, Matheus e Douglas, que se afigura adequado para a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena.
A competência para deliberar sobre a detração penal é do Juiz sentenciante. Ultrapassado este momento a competência retorna ao Juízo da execução penal e, portanto, para esse Juízo deve ser direcionado o pleito defensivo.
PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de KAIKE DE CASTRO DA SILVA, GILMAR DO COUTO FERREIRA, MATHEUS EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA e DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2°, II e § 2º, A, inciso I; 311, § 2º, III e 330, todos do Código Penal, em concurso material, nos seguintes termos (index 224994899):

> " (1º crime) No dia 30 de agosto de 2025, por volta de 00:30h, na Rua Cherburgo, nº 305, Padre Miguel, mais precisamente do lado externo do estabelecimento 'Haven Beer', nesta comarca, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência, consubstanciada em socos e chutes, bem como grave ameaça consistente no emprego de armas de fogo, simulacro de arma de fogo e palavras de ordem e intimidação, 01 (um) cordão dourado e o aparelho de telefonia celular Iphone 14, tudo de propriedade da vítima Allan Moraes de Albuquerque.
> (2º crime) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, conduziam e utilizavam, o veículo automotor KIA/Sorento, cor prata, com as placas dianteiras e traseiras (LQA4519), adulteradas, na medida em que: I. a placa dianteira estava parcialmente encoberta com fita isolante preta, de modo a ocultar parte dos caracteres e dificultar a leitura imediata. II. a placa traseira apresentava adulteração mais evidente, pois os dígitos originais haviam sido modificados com o uso de fita adesiva, alterando visualmente os caracteres "4" em "9"; e "1" em "7", resultando numeração diversa da real.
> Tal expediente tinha por finalidade dissimular a identificação do veículo durante a prática criminosa e eventuais fiscalizações policiais, circunstância confirmada pelos registros fotográficos juntados ao laudo de exame de perícia de local de id. 222182349.

(3º crime) Ainda nas mesmas circunstância de tempo e lugar, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, desobedeceram a ordem legal emanada dos policiais militares Vicente Alves de Moraes Junior e João Victor Avelino Pacheco, no exercício de suas funções, na medida em que se recusaram a parar o automóvel que conduziam e utilizavam. Consta dos autos que o terceiro denunciado, MATHEUS EDUARDO, encontrava se com a vítima em um show no estabelecimento 'Haven Beer', situado na Rua Cherburgo, nº 305, Padre Miguel, ocasião em que insistiu para que fossem ambos urinar fora do estabelecimento. Atendido pela vítima, enquanto esta mexia em seu celular, foi surpreendida pelo segundo denunciado, GILMAR, e um dos corréus que estava encapuzado e armado, oportunidade em que exigiram e subtraíram seu iPhone 14 e o cordão dourado que portava, enquanto o terceiro denunciado, MATHEUS EDUARDO, permaneceu observando a cena, sem ser abordado e sem esboçar qualquer reação contrária, em nítida conduta de prévia adesão ao plano criminoso. Ato contínuo, o segundo denunciado, GILMAR, e o cúmplice encapuzado exigiram que a vítima ingressasse no veículo KIA/Sorento, cor prata, que ostentava placas dianteira e traseira adulteradas. Diante da recusa e resistência de Allan, este passou a ser brutalmente agredido, momento em que um terceiro delinquente se juntou à dupla de marginais que iniciaram as agressões. Ressalta-se que durante toda a ação, mantinham armas de fogo apontadas para o rosto da vítima, tendo um dos agentes chegado a gritar "atira", sendo ouvido, em seguida, o som característico de engatilhamento de uma das armas. Ainda assim, Allan conseguiu fugir, encontrando na sequência uma viatura policial que fora avisada por transeuntes sobre um grupo de meliantes que estava agredindo uma pessoa nas proximidades De imediato, a guarnição embarcou a vítima e partiu na direção indicada por esta, ocasião em que lograram enocntrar o veículo KIA/Sorento, cor prata, identificado como o usado pelo grupo criminoso. Não obstante a ordem de parada, o

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

atutomóvel desobedeceu à determinação emanada com sinais sonoros e luminosos, e empreendeu fuga, sendo porém alcançado na Rua Santo Evaldo, nas proximidades da "Comunidade da Vila Vintém". Durante a diligência, desceu do banco do carona o segundo denunciado, GILMAR, que se apresentou como suboficial da Marinha do Brasil, portando na cintura uma pistola calibre .40, série SJZ07375, devidamente municiada, além de 03 (três) carregadores, totalizando 28 (vinte e oito) cartuchos. Apesar de oferecer resistência inicial à revista, foi rendido e desarmado pelos agentes da lei. Em seguida, desembarcaram do veículo o condutor DOUGLAS e os ocupantes do banco traseiro, KAIKE e MATHEUS EDUARDO, os quais foram revistados pelos policiais, não sendo encontrado nada de ilícito. Já no interior do automóvel, foram apreendidos no porta-malas 01 (uma) pistola Glock 9mm, série BYDR870; no banco do motorista 01 (um) simulacro de arma de fogo; no assoalho do carona 01 (uma) faca; e, no banco traseiro, 02 (duas) balaclavas e 02 (dois) lacres plásticos preparados para uso como algemas. Ainda no interior do veículo foram arrecadados o aparelho celular e o cordão dourado subtraídos da vítima. Importante destacar que restou apurado ainda que o denunciado GILMAR seria o proprietário do veículo adulterado; e que, durante a abordagem policial, MATHEUS EDUARDO teria dito que fora Allan quem teria anteriormente "armado uma para mim quando a gente foi assaltado (sic)", referindo-se a um assalto em que este e a vítima teriam sofrido em Nilópolis cerca de três meses antes. Destarte, os policiais acionaram a supervisão de oficial para a condução do denunciado GILMAR, e por conseguinte, conduziram a vítima à UPA de Bangu e os demais roubadores à 34ª DP para as providências de praxe. Assim agindo, encontram-se os denunciados, incursos nas sanções penais dos seguintes dispositivos legais, artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I; artigo 311, §2º, inciso III e artigo 330, todos do Código Penal e em concurso material."

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Finda a instrução criminal, foi proferida sentença em 03/03/2026 (index 266209229), julgando procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos.

> " **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:**
> **CONDENAR KAIKE DE CASTRO DA SILVA** como incurso nos arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, 311, §2º, inciso III, e 330, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima legal, em regime inicial FECHADO.
> **CONDENAR GILMAR DO COUTO FERREIRA** como incurso nos como incurso nos arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, 311, §2º, inciso III, e 330, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e 47 (quarenta e sete) dias-multa, à razão mínima legal, em regime inicial FECHADO.
> **CONDENAR MATHEUS EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA** como incurso como incurso nos arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, 311, §2º, inciso III, e 330, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e 41 (quarenta e um) dias-multa, à razão mínima legal, em regime inicial FECHADO.
> **CONDENAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES** como incurso como incurso nos arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, 311, §2º, inciso III, e 330, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena total 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima legal, em regime fechado.
> EXPEÇA-SE CARTA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA À VEP.
> CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal".

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Juízo sentenciante, ainda, negou aos acusados o direito de recorrer em liberdade.

Apelação interposta pela Defesa Técnica de Douglas (index 282225270). Em suas razões, sustenta, em preliminar, a nulidade decorrente de: cerceamento de defesa (indeferimento de diligências) e por quebra de cadeia de custódia da prova. No mérito, busca: a absolvição do acusado por insuficiência probatória, por atipicidade da conduta, o reconhecimento da participação de menor importância ou, ainda, de crime impossível. Subsidiariamente, requer: a redução da pena-base para o mínimo legal, a incidência da atenuante do artigo 66 do CP, o abrandamento do regime prisional, seja operada a detração penal, bem como prequestiona dispositivos legais e constitucionais.

Recurso apresentado pela Defesa de Gilmar (index 284610890). Em suas razões, pugna pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação concreta e pelo reconhecimento do réu ter ocorrido em desconformidade com o disposto no artigo 226 do CPP. No mérito, requer: a sua absolvição por insuficiência probatória ou por erro do tipo. Subsidiariamente, busca: a redução da pena-base para o mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão; o afastamento da cumulação das causas de aumento (art. 68, parágrafo único) e o abrandamento do regime prisional.

Por sua vez, a Defesa de Matheus, em suas razões de recurso (index 6), pugna por sua absolvição por insuficiência probatória e por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer: a redução das penas-base para o mínimo legal; a absorção dos crimes do artigo 311 e 330 pelo delito do artigo 157, todos do Código Penal e o abrandamento do crime prisional.

Por derradeiro, a Defesa de Kaike, em sede de Apelação (index 24), pugna pelo reconhecimento de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, no tocante ao procedimento de reconhecimento do acusado. No mérito, busca a absolvição do réu por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer: a redução da pena-base para o mínimo legal; o afastamento da pena de multa e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões ministeriais (index 289680293 e 32) pelo desprovimento dos apelos defensivos.

Manifestação da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento dos recursos defensivos (index 52).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Ab initio, verifica-se que o procedimento de reconhecimento dos réus realizado pela vítima, em sede policial, não é eivado de nulidade insanável, por desrespeito ao disposto no art. 226 do CPP.

In casu, o lesado não teve dúvidas em reconhecer os acusados, na Delegacia, momentos após as prisões, sendo certo que foram encontrados no interior do veículo em que estavam, os pertences da vítima, além de arma de fogo e balaclavas.

Restou comprovado que o ofendido teve contato visual, por tempo suficiente, com os recorrentes, inclusive com o réu Kaike, que utilizou balaclava, para que não tivesse dúvidas em reconhecê-los, por suas características físicas, imediatamente após a sua captura.

Ademais, as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal não possuem caráter absoluto e podem ser flexibilizadas, diante da impossibilidade de se observar à risca todo o procedimento legal previsto no dispositivo e desde que haja outros elementos de convicção que tenham sido apreciados pelo Magistrado nas suas razões de decidir, como na hipótese dos autos.

Insta registrar que a Defesa não comprovou a existência de vício no reconhecimento realizado em sede policial, restando evidente que a tese das "falsas memórias", sem qualquer elemento de prova, não tem o condão de macular a legalidade do procedimento.

Não merece prosperar, também, a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências e quebra da cadeia de custódia, na guarda do veículo apreendido.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

A Defesa não logrou êxito em demonstrar nenhuma diligência capaz de afastar a autoria e materialidade, em especial, porque a mera ausência de isolamento imediato ou lacre do veículo apreendido não retira a confiabilidade da prova, pois os atos praticados pelos funcionários públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à Defesa produzir prova que infirme a credibilidade da lisura do trabalho desempenhado pelos policiais.

Constata-se que o que o material apreendido encaminhado à perícia guarda correspondência com àquele periciado e descrito no laudo de exame pericial.

Conforme disposto no artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia todo o conjunto de *"procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes".*

Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia, cuja finalidade é assegurar a integridade, autenticidade, confiabilidade e fidedignidade da prova.

Ademais, a Defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer indício de contaminação, adulteração ou manipulação indevida do bem apreendido ou elementos para invalidar a materialidade do crime em apuração, que é ratificada pelos depoimentos prestados em Juízo, pelos policiais.

Verifica-se que a inobservância de uma das regras previstas nos artigos 158-A a 158-F do CPP, não acarreta, necessariamente, a invalidade do vestígio coletado, em especial quando há, nos autos, outras provas que corroboram a sua autenticidade.

De igual modo, não incide, na hipótese, a teoria da perda de uma chance, com fundamento na ausência de filmagem pelas câmeras corporais, de dados de GPS da viatura e imagens de câmeras de segurança, uma vez que, tal condição, não implica necessariamente na invalidação do conjunto probatório existente nos autos.

Isto porque, diante do princípio do livre convencimento motivado em nosso sistema processual (artigo 155 do CPP), o Juiz

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não fica adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção, de forma fundamentada, pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, o que restou observado no caso em exame.

Vale ressaltar que eventual irregularidade no procedimento na Delegacia não ocasiona a nulidade do feito, pois, como sabido, os vícios do inquérito não alcançam a ação penal, regularmente, proposta, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: *(...) 2. As nulidades eventualmente ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam para ação penal. Precedentes. (...). (Inq 3621 - ED - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 14/05/2019 - Publicação: 22/10/2019*).

Portanto, a Defesa não logrou êxito em demonstrar o cerceamento ao direito à Ampla Defesa, ou qualquer influência indevida na formação do Juízo de culpabilidade, o que impede a declaração de nulidade da sentença, em prestígio ao princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal.

Outrossim, a sentença atacada está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas na hipótese vertente, pelos depoimentos prestados em Juízo, que corroboram as demais provas do processo – registro de ocorrência e aditamento, termo de declaração, auto de apreensão (index 221798799), laudo de exame de perícia de local (index 222182349 e 230587524), laudo de exame de descrição de material (index 230587524) e laudo de exame de pericial de adulteração de veículos / parte de veículos (index 230924519 e 230587524).

Em depoimento prestado em sede judicial, a vítima Allan narrou que:

> "mantinha amizade com o acusado Matheus Eduardo há aproximadamente cinco ou seis meses, encontrando-se esporadicamente, cerca de uma ou duas vezes por mês. Informou que, durante a semana que antecedeu os fatos, Matheus insistiu reiteradamente, por meio de mensagens e ligações, para que comparecesse a um

bar na Barra. Diante da insistência, acabou aceitando o convite.

No dia dos fatos, ao chegar ao local por meio de transporte por aplicativo, encontrou-se com Matheus. Antes mesmo de ingressarem no estabelecimento, Matheus sugeriu que fossem até uma rua próxima para urinar. Embora tenha estranhado a sugestão, acompanhou-o, sem desconfiar de qualquer intenção ilícita.

Ao chegarem à referida rua, percebeu a presença de um veículo de cor cinza, de porte alto, estacionado nas proximidades, aproximadamente a quatro ou cinco metros de distância. Observou dois indivíduos próximos ao automóvel, aparentemente abaixados e mexendo na roda, mas não suspeitou de nada naquele momento.

Enquanto Matheus urinava e a vítima manuseava seu telefone celular, dois indivíduos aproximaram-se repentinamente: um deles utilizando balaclava e portando arma de fogo, e o outro posteriormente identificado como Gilmar, sem máscara. O indivíduo encapuzado apontou a arma em direção ao rosto da vítima e exigiu a entrega do telefone celular e do cordão que utilizava, o que foi prontamente atendido.

Segundo a vítima, Matheus não foi abordado nem sofreu qualquer exigência por parte dos agentes. Após a entrega dos bens, Gilmar e o indivíduo encapuzado passaram a exigir que a vítima ingressasse no veículo, abrindo a porta traseira e empurrando-a para dentro. Nesse momento, um terceiro indivíduo (posteriormente identificado como Douglas) também passou a auxiliá-los, sendo que Gilmar desferiu um soco no rosto da vítima.

A vítima relatou que resistiu às agressões e, em determinado momento, ouviu Matheus dizer "atira". O indivíduo que utilizava balaclava, então, efetuou um disparo em sua direção, tendo a vítima ouvido o estampido e percebido que a arma aparentemente falhou ou não produziu o resultado esperado. Aproveitando-se da situação, conseguiu desvencilhar-se e empreender fuga, chegando inclusive a cair ao solo, sendo ainda puxada por um dos agressores, mas conseguindo escapar.

Cerca de trinta segundos após a fuga, encontrou uma viatura policial, relatando imediatamente que acabara de sofrer tentativa de roubo e possível sequestro. Indicou o veículo dos acusados, que ainda se

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> encontrava nas proximidades, sendo iniciado acompanhamento com sinais sonoros e luminosos acionados. Após alguns minutos, o automóvel foi interceptado.
> A vítima permaneceu no interior da viatura durante a abordagem, mas reconheceu, de dentro do veículo policial, que se tratava dos mesmos indivíduos que haviam praticado os fatos. Afirmou não ter qualquer dúvida quanto à identificação de Gilmar como o agressor que lhe desferiu o soco, nem quanto à participação de Matheus, que estava ao seu lado no momento da ação e teria incentivado o disparo. Confirmou, ainda, que o único indivíduo que utilizava balaclava era Kaike.
> Esclareceu que seus pertences (telefone celular e cordão) foram posteriormente recuperados no interior do veículo abordado.
> Quanto a fato anterior mencionado nos autos, relatou que, cerca de três meses antes, ele e Matheus haviam sido abordados por dois indivíduos em uma motocicleta, ocasião em que apenas um telefone antigo de Matheus foi subtraído. Após tal evento, continuaram a se encontrar normalmente, não tendo havido qualquer desavença ou cobrança entre eles.
> Afirmou que sofreu lesões no olho, braço e coxa, em razão das agressões, embora não tenha ficado incapacitado para suas atividades.
> Por fim, confirmou que, no momento da abordagem policial e na delegacia, Matheus teria gritado que a vítima "armou para ele" em ocasião anterior em Nilópolis". (trecho da sentença).

Em Juízo, a testemunha João Victor, policial militar, declarou:

> "realizava patrulhamento de rotina nas imediações de um bar localizado na Rua Sherburgo, quando foi alertado por um popular acerca de uma briga, havendo a informação de que indivíduos estariam tentando roubar um rapaz.
> Informou que, ao se aproximarem para averiguar a situação, a vítima correu em direção à viatura, visivelmente nervosa, relatando que ocupantes de um veículo automotor haviam subtraído seus pertences. A vítima indicou o automóvel, que se encontrava ao final da via.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> **Os policiais visualizaram o veículo e iniciaram acompanhamento, acionando sinais luminosos e sonoros da viatura. O automóvel seguiu em direção à Comunidade da Vila Vintém, mas parou antes de adentrá-la.**
> Realizada a abordagem, verificaram que o veículo era ocupado por quatro indivíduos: um condutor, dois passageiros no banco traseiro e o acusado Gilmar no banco do carona. Segundo o depoente, Gilmar desceu do veículo com as mãos erguidas e identificou-se como suboficial da Marinha, informando estar armado. Por cautela, foi realizada a retirada da arma que portava na cintura. Posteriormente, também foi localizada outra arma no interior do veículo.
> Durante a revista, foram encontrados um simulacro de arma de fogo, uma faca, balaclavas (toucas tipo ninja), lacres plásticos e munições. No porta-malas foram localizados o telefone celular e o cordão pertencentes à vítima.
> O policial relatou ainda que os acusados não ofereceram resistência, embora demonstrassem nervosismo. **A vítima reconheceu os ocupantes do veículo como autores do fato.**
> Quanto ao automóvel, informou que a placa dianteira estava parcialmente coberta com fita isolante preta, e que a adulteração da placa traseira foi constatada posteriormente na delegacia.
> Esclareceu, por fim, que não conhecia previamente nenhum dos acusados nem a vítima." (trecho da sentença).

Por sua vez, na AIJ, a testemunha Vicente, policial militar, confirmou o depoimento prestado por seu colega de farda.

No interrogatório, o réu Gilmar negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que as 2 armas apreendidas eram de sua propriedade, mas que não praticou o roubo e não tinha conhecimento da adulteração da placa com a fita adesiva, bem como que parou o carro imediatamente após a determinação de parada pelos policiais.

Por sua vez, o réu Douglas negou a participação em qualquer conduta ilícita, afirmando que apenas conduziu o automóvel a pedido dos corréus.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Em seu interrogatório, o réu Matheus negou a autoria dos delitos, aduzindo que o seu objetivo era, apenas, de reaver o seu celular subtraído anteriormente, com o auxílio dos corréus.

Por fim, o réu Kaike exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Neste contexto, observa-se que as teses de negativa de autoria, erro do tipo, atipicidade, participação de menor importância ou, ainda, de crime impossível são fantasiosas e desprovidas de qualquer veracidade ou coerência com os demais elementos probatórios.

Constata-se que a defesa não apresentou nenhuma prova que pudesse contraditar os depoimentos coerentes do lesado, na Delegacia e em Juízo, acerca da imputação quanto ao crime de roubo.

A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes contra o patrimônio, quando em consonância com as demais provas existentes.

Ressalte-se que a única intenção do lesado, ao indicar que o roubo foi praticado pelos acusados, com concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, é colaborar na realização da Justiça, e não incriminar terceiros inocentes.

A versão apresentada pela vítima, em Juízo, ratifica o seu depoimento e o reconhecimento, em sede policial, conforme termos de declaração (index 221798796).

Acerca do fato de que as declarações do ofendido constituem meio de prova idônea, quando se trata de delitos contra o patrimônio, o professor Mirabete ensina que *"...Quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro etc."* **(MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 16ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2004, p. 317)**.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. APREENSÃO DE OBJETOS SUBTRAÍDOS NA POSSE DO AGRAVANTE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, **nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância, quando corroborada por outros elementos probatórios.** Precedentes.

3. No caso dos autos, a condenação do agravante baseou-se em elementos probatórios idôneos, incluindo os depoimentos das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, que relataram a dinâmica do crime e a abordagem do acusado logo após os fatos. Destaca-se que o réu foi encontrado no interior do veículo utilizado na fuga, na posse de pertences subtraídos das vítimas, circunstância que reforça a materialidade e autoria delitiva. Ademais, a localização dos objetos roubados no mesmo automóvel e a tentativa de utilização do cartão bancário de uma das vítimas demonstram a vinculação do agravante à empreitada criminosa, corroborando a narrativa acusatória.

4. Ademais, "a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

5. Diante do acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias e da impossibilidade de reexame aprofundado das provas na via estreita do habeas corpus, não há ilegalidade flagrante que justifique a

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> concessão da ordem.
> 6. Agravo regimental não provido
> AgRg no HC 883585 / ES- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2024/0002918-6 – Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento 11/03/2025. (grifei).

Com relação ao testemunho dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse sentido, o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in expressi verbis*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Incabível, também, o reconhecimento da tese de participação de menor importância, uma vez que não restam dúvidas de que os apelantes agiram em comunhão de ações e desígnios entre si e mantiveram um liame psicológico durante todo o *iter criminis*, de modo a caracterizar a coautoria e, por conseguinte, afastar a tese de ausência de domínio do fato.

De igual modo, não há de se falar em afastamento da causa de aumento pelo concurso de agentes, uma vez que restou comprovada a coautoria do delito, pelos denunciados, em comunhão de ações e desígnios, que contribuíram para o êxito da empreitada criminosa.

Não merece prosperar, também, o pleito de afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, diante do efetivo potencial de lesividade das pistolas apreendidas (porte compartilhado), que confere ofensa aos bens jurídicos tutelados, quais sejam, o patrimônio e a integridade física do ofendido.

Outrossim, a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo pode ser verificada através do laudo de exame de perícia de local (index 230587524), que identificou que as

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

placas de identificação traseira e dianteira *"ostentavam retalhos de papel, fita adesiva do tipo isolante preta e folhas cobrindo e/ou alterando parte dos dígitos"*, atestando que *"o estado em que se encontram as placas prejudica a identificação do veículo vistoriado"*.

As provas existentes nos autos demonstram que os apelantes, de forma livre e consciente, em proveito próprio, encontravam-se em poder do automóvel KIA Sorento, que ostentava placas com alteração de sinal identificador.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal em exame, é cediço que ele deflui das próprias circunstâncias que envolvem o fato.

Restam evidenciados o dolo e a tipicidade das condutas perpetradas pelos acusados, não podendo prosperar a versão de que, de boa-fé, utilizavam um veículo sem que tivesse consciência de folhas fixadas com fitas adesivas, com objetivo de alterar e ocultar o formato de letras e números das placas de identificação, sendo, portanto, incabível a tese de erro do tipo.

Assim, a prova reunida no processo é mais do que suficiente para propiciar uma condenação, cabendo à Defesa demonstrar a boa-fé do acusado, ônus do qual não se desincumbiu.

Vale registrar que a mera conduta de utilizar o veículo com placa adulterada, já torna equivalente a ação perpetrada ao crime do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

Por fim, restou configurado o crime autônomo de desobediência, como forma de oposição à determinação dada, pelos agentes, para que os acusados parassem imediatamente o veículo, uma vez que empreenderam fuga e foram interceptados após perseguição, de modo a tornar típica a conduta descrita no artigo 330 do Código Penal.

Outrossim, incabível a tese de absorção dos crimes do artigo 311, § 2º, III e 330 pelo delito do artigo 157, todos do Código Penal, uma vez que as condutas de adulterar sinal identificador de veículo e de desobedecer a ordem legal de parada imediata do veículo não constituem meios necessários ou fases normais de preparação ou execução do crime de roubo, tratando-se de violação de diferentes bens jurídicos tutelados.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desta forma, diante do acervo probatório, da comprovação da autoria, do dolo e da tipicidade dos crimes, será mantida a condenação dos apelantes, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, 311, §2º, inciso III, e 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria penal:

As reprimendas finais dos delitos dos artigos 311, §2º, inciso III, e 330, ambos do CP, não merecem reparo, eis que foram fixadas no mínimo legal, em desfavor dos réus Kaike, Gilmar, Matheus e Douglas.

Quanto ao crime de roubo, a pena-base de Kaike foi exasperada na fração de ¼ (um quarto) com fundamento na "*atuação na empreitada com ocultação da identidade (balaclava) e integração a ação violenta com emprego de arma, evidenciando maior reprovabilidade. As consequências também extrapolam as inerentes ao tipo, diante das agressões físicas sofridas pela vítima".*

A pena-base de Gilmar foi majorada na fração de ½ (metade) com fundamento no fato de que "*exerceu papel de destaque, com agressão direta à vítima, além do contexto de utilização de veículo adulterado na empreitada"*

Por sua vez, a pena-base de Matheus foi elevada na fração de 3/8 (três oitavos) com base no fato de *haver atraído a vítima ao local e contribuído para a execução, inclusive instigando a violência no curso da ação*.

Por fim, a pena-base de Douglas foi aumentada em ¼ (um quarto), com fundamento na "*contribuição na contenção da vítima durante a execução do crime".*

Observa-se que as penas-base do crime de roubo, de todos os acusados, foram adequadamente exasperadas com apontamento de circunstâncias desfavoráveis que excedem a normalidade do tipo penal, bem como que o *quantum* das exasperações se encontra em consonância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na 2ª fase, as sanções de Gilmar e Matheus não foram alteradas diante das ausências de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por sua vez, as penas de Kaike e Douglas foram adequadamente reduzidas em 1/6 (um sexto), em razão da incidência da atenuante da menoridade.

Sem razão o pleito formulado pela Defesa de Douglas, acerca da incidência da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, por inexistir circunstância relevante a indicar a menor culpabilidade da agente.

De igual modo, não merece acolhimento o pedido de incidência da atenuante da confissão em favor de Gilmar, uma vez que o acusado não confessou a autoria dos delitos.

Na 3ª fase, em razão da incidência das causas de aumento do art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do CP, as sanções penais de todos os apelantes foram exasperadas na fração de 2/3 (dois terços), devendo ser mantidos os patamares definitivos fixados na sentença.

Resta prejudicado o pleito da Defesa de Gilmar, no tocante a aplicação do disposto no artigo 68, parágrafo único, do CP, na medida em que, apesar de reconhecida a incidência de 2 causas de aumento, na 3ª fase da dosimetria, as reprimendas do crime de roubo foram majoradas, apenas, na fração de 2/3 (dois terços), que é o *quantum* de acréscimo da causa de aumento mais severa (emprego de arma de fogo).

Em concurso material, permanecem inalteradas as sanções definitivas de KAIKE, à pena total de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima legal; de GILMAR, no patamar final de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa; de MATHEUS, à reprimenda total de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, à razão mínima legal e DOUGLAS na pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 15 (quize) dias de detenção e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Cumpre ressaltar que a suposta condição de hipossuficiência do acusado Kaike não tem o condão de afastar ou reduzir a pena de multa abaixo do mínimo legal, pois o seu patamar atende aos parâmetros fixados pela legislação penal e, *in casu*, foi fixado de forma proporcional às penas privativas de liberdade e no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo por dia).

Diante das circunstâncias do caso concreto, com a prática de roubo, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo e suas circunstâncias judiciais desfavoráveis, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência, bem como do *quantum* das reprimendas, será mantido o regime prisional fechado, em desfavor de Kaike, Gilmar, Matheus e Douglas, que se afigura adequado para a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena.

Deveras, embora os réus façam jus à computação do tempo de cumprimento da prisão preventiva para fins de determinação do regime prisional, trata-se de matéria a ser examinada pelo MM Juiz da Vara de Execuções Penais, cuja competência é firmada pelo artigo 66, III, c, da Lei nº 7.210/84.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência para deliberar sobre a detração penal é do Juiz de conhecimento, isto é, daquele que sentencia. Ultrapassado este momento a competência retorna ao Juízo da execução penal e, portanto, para esse Juízo deve ser direcionado o pleito defensivo.

Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa Técnica.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br